

Nº 80 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 81 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, e nos arts. 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02001.104539/2017-17; resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 34, 35, 42 e 50 da Instrução Normativa nº 10, de 20 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

(...)

§4º No momento da solicitação de anilhas, haverá vinculação das anilhas à fêmea por espécie respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécime de espécie, por temporada reprodutiva, ficando a fêmea indisponível para transferência enquanto estiver com anilhas vinculadas a ela.

Art. 35

(...)

§2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, especificando-se o pai e a mãe.

Art. 42

(...)

§ 5º Fica proibido o trânsito interestadual de aves portadoras de anilhas IBAMA de alumínio a partir de 31 de dezembro de 2017, exceto para a finalidade de torneios.

Art. 50

§ 10 As aves com anilhas de alumínio somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2021."

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 11, de 24 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 851, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, nos Municípios de Pitimbu e Caaporã, no Estado da Paraíba, e Goiana, no Estado de Pernambuco - Processo nº 02150.000232/2013-01.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais; e

Considerando os autos do Processo nº 02150.000232/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSK

ANEXO I - ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA, DIVISA ENTRE OS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA

CAPÍTULO I - MORÁDIAS E BENFEITORIAS

1. Fica proibida a construção de novas moradias ou caixas nas áreas da Resex Acaú-Goiana sem a expressa autorização do ICMBio através da chefia da Unidade de Conservação (UC) e do conhecimento do Conselho Deliberativo da Resex.

2. As moradias e caixas existentes poderão receber benfeitorias através de autorização da chefia da UC.

3. Fica proibida a venda, troca ou empréstimo de moradias ou caixas nas áreas da Resex para terceiros não beneficiários da UC.

4. Uma moradia ou caixa será considerada abandonada depois de 60 dias se a chefia da UC não receber uma justificativa aceitável (problemas de saúde, estudo e outros) por parte do beneficiário.

5. Toda e qualquer transação a ser efetuada (permuta, empréstimo, etc.) deverá ter a anuência da chefia da UC e do Conselho Deliberativo da Resex.

6. Em caso de devolução da moradia ou caixa pelo beneficiário, os materiais incorporados ao bem, derivados da ocupação (benfeitorias), poderão ser removidos, desde que não cause prejuízos à Resex.

CAPÍTULO II - DA PESCA

7. A pesca na Resex Acaú-Goiana é definida nos rios Goiana e Megaó, seus estuários e na área de mar da UC, assim como toda atividade de extrativismo na área de manguelzal da Resex.

DA PESCA DE MOLUSCOS

8. Apenas os beneficiários podem ter acesso aos recursos da UC com exceção de usuários eventuais para o marisco (Anomalocardia brasiliana).

9. A quantidade de marisco com casca coletado por núcleo familiar de beneficiários e por dia será de 300 quilos, o equivalente a seis (06) sacos de rafia.

10. Os usuários eventuais só poderão coletar, por núcleo familiar e por dia, 25 quilos de marisco com casca, o equivalente a meio saco de rafia.

11. O tamanho mínimo do marisco (Anomalocardia brasiliana) a ser capturado é de 15 mm.

12. Os petrechos utilizados na captura do marisco são gadanho e puçá com malha de 12 mm.

13. Para captura do marisco deverão ser respeitados os horários da maré, devendo o marisco ser coletado apenas na maré vazante até o grossa de enchente (crôa coberta).

14. As demais espécies de moluscos capturadas na área da Resex serão objeto de estudos para futuros regramentos.

DA PESCA DOS CRUSTÁCEOS

15. A coleta de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) deve seguir as especificações da Portaria Ibama nº 34, de 24 de junho de 2003, que estabelece o tamanho mínimo de 6 cm de carapaça para a captura da espécie.

16. A quantidade máxima a ser coletada de caranguejo-uçá, por núcleo familiar por dia, será de 200 (duzentas) unidades.

17. A técnica utilizada para captura do caranguejo-uçá é o braceamento, conforme Portaria Ibama nº 34, de 24 de junho de 2003.

18. O uso de redinha para captura de caranguejos e goiamuns é proibido.

19. Fica proibido por um período de dois anos, a contar da publicação deste Acordo de Gestão, a pesca de todos os organismos que vivem no mangue na área denominada de Ilha do Liandro (coordenadas geográficas: P1 7º32'53.34"S / 34º52'17.06"W; P2 7º32'54.99"S / 34º52'25.80" W; P3 7º32'34.10"S / 34º42'34.94"W; P4 7º32'33.20"S / 34º52'22.65"W) ao longo do rio Goiana.

20. Fica proibida por um período de um ano, a contar da publicação deste Acordo de Gestão, a captura de caranguejo-uçá e goiamuns nas áreas conhecidas como três bocas (coordenadas geográficas: 7º33'38.70"S / 34º57'55.51"W), Japumimzinho (coordenadas geográficas: 7º33'27.47"S / 34º57'24.41"W) e Japumim Grande (coordenadas geográficas: 7º33'22.52"S / 34º56'16.70" W), ao longo do rio Goiana.

21. A técnica utilizada para a captura do goiamum (Cardisoma guanhumi) deve ser o uso da ratoeira, conforme Instrução Normativa Ibama nº 90, de 06 de fevereiro de 2006.

22. Fica proibido o uso de fogo na área da Resex para captura do goiamum (Cardisoma guanhumi).

23. O tamanho mínimo de coleta do goiamum (Cardisoma guanhumi) é de 6 cm de largura de carapaça, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 90, de 06 de fevereiro de 2006.

24. A quantidade máxima de goiamuns a ser coletada por núcleo familiar, por dia, é de 50 (cinquenta) unidades.

25. Para o transporte terrestre na comercialização dos caranguejos-uçá (Ucides cordatus) e goiamuns (Cardisoma guanhumi), os animais deverão estar soltos e acondicionados em caixas plásticas, conforme a Instrução Normativa MPA nº 09, de 02 de julho de 2013.

26. Fica proibida a pesca noturna do aratu (Goniopsis cruentata), com utilização de fochos ou lanternas.

27. Os petrechos para a pesca ou captura do aratu são: pindauba ou linha, ponteira e puçá.

28. A quantidade coletada de aratus (Goniopsis cruentata) por núcleo familiar, por dia, é de três baldes de 20 litros, o equivalente a cinco quilos e meio de carne processada de aratu.

29. Fica proibida a pesca de aratu fêmea ovada.

30. Os petrechos de pesca para a captura do siri-açu (Callinectes danae) são: pitimboia, gererê, covos.

31. Fica proibido o uso do mangote de arrasto com malha inferior a 15 mm na pesca do siri-açu (no rio é proibido qualquer tipo de arrasto).

32. A quantidade máxima de siri-açu, coletada por núcleo familiar, por dia, é 70 (setenta) unidades.

33. Fica proibida a captura de fêmeas de siri-açu de casco duro e as fêmeas ovadas.

DA PESCA DE PEIXES

34. A malha utilizada para a pesca de camboa deverá ser igual ou superior a 20 mm "com rede em descanso".

35. Fica proibida a pesca nos rios Goiana e Megaó, dentro da área da Resex, com o uso de lampião, facho ou lanterna.

36. Fica proibida a pesca nos rios Goiana e Megaó, dentro da área da Resex, com o uso da técnica do batido.

37. Fica proibido o uso do tingui (Magonia pubescens) ou de qualquer planta que em contato com a água produza efeitos semelhantes às substâncias tóxicas.

38. No uso da rede de espera ou emalhe, nos rios Goiana e Megaó, a distância mínima entre uma rede e outra não pode ser inferior a 100 metros; a malha deve ter um tamanho mínimo de 35 mm "com rede em descanso"; e o tamanho da rede não pode ser maior que 1/3 da largura do curso d'água (rio ou camboa).

39. Fica proibido o uso de redes de arrasto (mangote) nos rios Goiana e Megaó, na área da Resex Acaú-Goiana.

40. Fica proibido o uso de tarrafas com malha inferior 20 mm "com rede em descanso" nos rios Goiana e Megaó, dentro da área da Resex.

41. Fica proibido por um período de um ano, a contar da publicação deste Acordo de Gestão, a captura do peixe amoré (Gobioides broussonetti), nos rios Goiana e Megaó, nas camboas e manguezais da Resex Acaú-Goiana.

42. Na pesca do camarão marinho, a malha do mangote deve ser igual ou superior a 12 mm "com rede em descanso", e a despesca deve ser efetuada ainda dentro da água.

43. Na pesca de agulha branca (Hyporhamphus sunifasciatus), a malha deve ser igual ou superior a 12 mm "com rede em descanso".

44. Só será permitida a presença de pescadores da comunidade de Ponta de Pedras dentro dos limites da Resex na área de mar no período da pesca de agulha branca (Hyporhamphus sunifasciatus) e da tainha (Mugil brasiliensis).

45. A malha para pesca de lance ou tarrafã para a captura de sauna (Mugil brasiliensis) deve ser igual ou superior a 20 mm "com rede em descanso".

46. A malha para as redes de emalhe (espera) na porção marinha da Resex deve ser igual ou superior a 35 mm "com rede em descanso" e a distância de uma para outra deve ser de no mínimo 100 metros.

47. A rede de emalhe utilizada para a pesca de batido no mar deve ser com malha igual ou superior a 35 mm "com rede em descanso".

48. Fica proibida a pesca de batido na área chamada de Boca da Barra - encontro do rio Goiana com o mar.

49. Fica proibida a utilização da técnica de arrastão por meio de embarcação, motorizada ou não, em toda a área da Resex.

50. Fica proibido por tempo indeterminado todo tipo de pesca na área da Resex conhecida como Lama da Galé (coordenadas geográficas: P1 7º33'27.68"S / 34º47'46.79"W; P2 7º33'25.02"S / 34º47'15.68" W; P3 7º34'33.64"S / 34º47'37.79"W).

51. Fica proibida a retirada de capim agulha e algas na porção marinha da Resex.

52. As embarcações lagosteiras só poderão aportar na área da Resex se o proprietário for morador das comunidades beneficiárias de Acaú/PB ou Carne de Vaca/PE, não sendo permitido a lavagem do convés, da casa de máquinas e porões das embarcações no interior da Resex.

53. Fica proibido o uso da técnica conhecida como curral na área da Resex.

CAPÍTULO III - AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

54. Será incentivada a recuperação com espécies nativas de áreas degradadas e não alagáveis do interior da Resex mediante sistemas agroflorestais.

55. Será permitida a agricultura de subsistência aos beneficiários, nas áreas altas da Resex que já possuem essa atividade.

56. Fica proibida a utilização de agrotóxicos, ou qualquer defensivo agrícola sintético, nas roças dentro da área da Resex.

57. Fica proibido o uso de mecanização nas áreas de roças de subsistência da Resex.

58. Será permitida a criação de pequenos animais, desde que em cercados.

59. Fica proibida a criação de animais como gado, cavalos, porcos, ovelhas e cabras nas áreas da Resex.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

60. Fica permitido apenas aos beneficiários da Resex o uso de madeira de mangue para a construção ou reforma de embarcações nas partes conhecidas como cavernas, necessitando de autorização prévia da chefia da UC para obter anuência para a retirada da madeira.

61. Fica permitido, a partir de estudos que comprovem o potencial da Resex, a realização e o gerenciamento de turismo de base comunitária, devendo este ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Resex e pelo ICMBio, desde que esta atividade não coloque em risco a sustentabilidade socioambiental da Resex.

62. As normas e regras específicas para essa atividade deverão ser discutidas e definidas pelos beneficiários e pelo Conselho Deliberativo da Resex.

63. Todos os beneficiários da Resex Acaú-Goiana são responsáveis pela execução deste Acordo de Gestão.

64. Além do ICMBio, e do Conselho Deliberativo da Resex Acaú-Goiana, os órgãos ambientais estaduais (CPRH e SUDEMA), os órgãos ambientais municipais (Prefeituras de Goiana/PE, Caaporã/PB e Pitimbu/PB), as Universidades Federais de Pernambuco e Paraíba, dentre outros, são parceiros na implementação deste Acordo de Gestão.